

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2019

Disciplina o fornecimento de dados captados por
circuito fechado de televisão.

Autor: Deputado ROBERTO LUCENA

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO
FREITAS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 194, de 2019, que visa disciplinar o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão para as autoridades policiais e judiciais.

Na Justificação, o Autor afirma que sua proposta “tem por objetivo acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia no seu mister investigativo, que muitas vezes perde tempo precioso para elucidar crimes e responsabilizar seus autores, aguardando os trâmites da burocracia”.

Afirma o Autor, igualmente, que “é preciso haver mecanismos para que de forma ágil se possa obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos”. Conclui, afirmando que se os proprietários de imagens desejam o bem da sociedade, devem contribuir com os trabalhos da polícia.

Proposição sujeita à apreciação do plenário e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é de competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à matéria versada, o Projeto de Lei nº 194, de 2019, estabelece providência de extrema importância, que é a obrigatoriedade dos proprietários de sistemas de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) entregarem imagens captadas, que interessem a persecução criminal.

Não podem, Delegados de Polícia, Juízes de Direito ou membros do Ministério Público, enfrentarem obstáculos na obtenção de imagens de CFTV quando estes captarem cenas de crimes, seus atos preparatórios, imagens que possam auxiliar no esclarecimento de crimes ou identificação de criminosos.

Ademais, importa destacar dois aspectos relevantes da proposição: a solicitação mediante justificativa sucinta e o estabelecimento de multa, no caso de recusa de disponibilização das imagens. O primeiro aspecto evita requisições não fundadas e arbitrárias. O segundo é mecanismo que procura evitar a desobediência.

Vale assinalar também que as cidades brasileiras contam cada vez mais com monitoramento via circuito fechado de televisão, seja em prédios públicos ou particulares. Desse modo, o Projeto de Lei sob análise pode contribuir efetivamente para assegurar maior celeridade às investigações criminais, se apresentando oportuno e conveniente.

Entendemos, contudo, que a redação do art. 2º da proposição necessita reparos, evitando-se efeitos diferentes dos pretendidos pelo Autor. Assim, propomos que se retire do texto a parte que excetua os órgãos públicos de natureza policial ou militar da obrigatoriedade de apresentação das imagens de CFTV que contenham elementos de interesse de investigações criminais, o que certamente não contribuiria para apuração de crimes.

Demais disso, entendemos necessário o acréscimo de que a obrigatoriedade de fornecimento das imagens também alcance os particulares, pessoas físicas e os condomínios, que igualmente possuam os referidos circuitos internos.

Por fim, é preciso corrigir o parâmetro que trata da multa fixada, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive, para efeito de fixação de multa.

Com as razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 194, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2019

Disciplina o fornecimento de dados captados
por circuito fechado de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, os responsáveis por entidades, condomínios e órgãos públicos, bem como pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial, de delegado de polícia ou de membro do Ministério Público, cópia dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, de qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º O fornecimento de cópia previsto no *caput* far-se-á sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso este não possa ser realizado no local em que se encontrem.

§ 3º O prazo para fornecimento será de doze horas se outro menor não for determinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, por parte das pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, sujeita o infrator à multa pecuniária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, podendo, ainda, a pessoa jurídica ter suspensa ou cassada sua atividade.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos órgãos públicos, entidades, condomínios, empresas e os particulares que não fornecerem os dados e informações tratados nesta Lei, no prazo estipulado no parágrafo 3º do art. 2º, incorrem ainda em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal – Decreto n.2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator